ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,
para ver da possibilidade de atender.

Presidente

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 06/2017

Gabinete do Vereador, 05 de janeiro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Solicito a Vossa Excelência, nos termos regimentais, seja encaminhado ao Poder Executivo Municipal o seguinte PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS:

Na rua Osvaldo Aranha, entre a confluência da rua Buarque de Macedo (Supermercado Nacional – Walmart) e Otelo Rosa, próximo ao número 1776, que a Administração Municipal, através do DTT e CMTT, providencie a instalação de redutores de velocidade, de acordo com Resolução nº 39/98, do Contran.

Justificativa:

Nesta via, estreita para o fluxo de veículos que ali transitam, com movimentação intensa de pedestres e ciclistas, considerando ainda os estabelecimentos comerciais próximos, moradores tem relatado o trepidar do solo com a velocidade com que os veículos, especialmente caminhões e ônibus, desenvolvem neste trecho, causando inclusive rachaduras nos prédios. Estes solicitam providências no intuito de reduzir a velocidade no local.

Segue em anexo, foto e imagem ilustrando o local.

Eram as considerações, dando nossa contribuição para o bem estar dos munícipes.

Vereador Cristiano Von Rosenthal Braatz
PMDB

Proposição elaborada e redigida pelo Gabinete do Vereador Cristiano Braatz

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

Rua Osvaldo Aranha – Entre rótula da Buarque e a Rua Otelo Rosa, próximo nr. 1776.







Google Maps



Imagens ©2017 DigitalGlobe,Dados do mapa ©2017 Google 20 m

RESOLUÇÃO Nº 39, DE 21 DE MAIO DE 1998

Estabelece os padrões e critérios para a instalação de ondulações transversais e sonorizadores nas vias públicas disciplinados pelo Parágrafo único do art. 94 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12 da Lei n 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, conforme Decreto n° 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º A implantação de ondulações transversais e sonorizadores nas vias públicas dependerá de autorização expressa da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, podendo ser colocadas após estudo de outras alternativas de engenharia de tráfego, quando estas possibilidades se mostrarem ineficazes para a redução de velocidade e acidentes.

Art. 2º As ondulações transversais devem ser utilizadas em locais onde se pretenda reduzir a velocidade do veículo, de forma imperativa, principalmente naqueles onde há grande movimentação de pedestres.

Art. 3º As ondulações transversais às vias públicas denominam-se TIPO I e TIPO II e deverão atender aos projetos-tipo constantes do ANEXO I da presente Resolução. Deverão apresentar as seguintes dimensões:

I - TIPO I:

a. largura: igual à da pista, mantendo-se as condições de drenagem superficial;

b. comprimento: 1,50

c. altura: até 0,08m.

II - TIPO II:

a. largura: igual à da pista, mantendo-se as condições de drenagem superficial;

b. comprimento: 3,70m;

c. altura: até 0,10m.

Art. 4º Os sonorizadores deverão atender ao projeto-tipo constante do ANEXO II da presente Resolução, apresentando as seguintes dimensões:

I - largura do dispositivo: igual à da pista, mantendo-se as condições de drenagem superficial;

II - largura da régua: 0,08m;

III - espaçamento entre réguas: 0,08m;

IV - comprimento: 5,00m;

V - altura da régua: 0,025m.

Art. 5º As ondulações transversais são:

I - TIPO I: Somente poderão ser instaladas quando houver necessidade de serem desenvolvidas velocidades até um máximo de 20 km/h, em vias locais, onde não circulem linhas regulares de transporte coletivo;